



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

ALTERAÇÃO DE LEIS DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. PROPOSTA DE VEREADOR. LEGALIDADE. ADMISSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO:

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 041/2019, o qual "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR A AQUISIÇÃO E DOAÇÃO DE BENS PARA PREMIAÇÃO A ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL QUE ADERIREM AO PROJETO "ALUNO NOTA DEZ" INSTITUÍDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 11.11.2019 e, após sua leitura em Plenário na Sessão extraordinária realizada no dia 18.11.2019, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº36/2019, na presente data, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Agricultura, Meio Ambiente, Educação, Saúde e Obras para exame e Parecer. É o Relatório.

Antônio Carlos

II – DESENVOLVIMENTO:



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É competência do Município legislar sobre assuntos de seu particular interesse. Embora conste expressamente no art. 29 da Carta Magna, o Legislador Organizacional fez inscrever no art. 16 da Lei Orgânica Municipal tal dispositivo, a saber:

*“Art. 16. Compete ao Município, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]”*

Com a presente proposição desenvolver-se-á um número cada vez maior de alunos com hábitos de estudos, resgatando valores como: responsabilidade, interesse, empenho para que tenhamos melhor qualidade de ensino e aprendizagem, gerando assim uma perspectiva de um futuro melhor para os alunos e para as escolas. Os alunos serão estimulados a melhorar seu empenho nos estudos e suas atitudes como pessoas.

Quanto ao mérito do projeto este se coaduna com as políticas públicas de Educação, sendo um projeto que visa fomentar os alunos para melhor interação e participação na sua escola, e visando incentivar a dedicação estudantes, premiando os melhores.

O jurista HELY LOPES MEIRELLES em sua obra Direito Municipal Brasileiro (1996) assinala que existem atos de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal e os que dependem de prévia autorização legislativa ou de aprovação posterior da Câmara para sua perfeição e validade, salientando o seguinte sobre a matéria:

“Em princípio, o Prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. Para os atos de administração extraordinária, assim entendidos os de alienação e oneração de bens ou rendas (vendas, doação, permuta, vinculação), os de renúncia de direitos (perdão de dívidas, isenção de tributos, etc.) e os que acarretem encargos, obrigações ou responsabilidades excepcionais para o Município (empréstimos, abertura de créditos, concessão de serviços de utilidade pública, etc.), o Prefeito dependerá de prévia autorização da Câmara. Como tais atos constituem exceção à regra da livre administração do prefeito, as leis orgânicas devem enumera-los. Todo ato que não constar dessa relação é de prática exclusiva pelo prefeito,

Art. 16.º



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

e por ele pode ser realizado independentemente de assentimento da Câmara, desde que atenda às normas gerais da Administração e às formalidades próprias de sua prática.”

Ressalta-se, que toda aquisição pela administração pública deverá ser precedida de procedimento licitatório, admitida as exceções.

Quanto à técnica legislativa, está em sintonia com o preconizado na Lei Complementar nº. 95 (Federal), pelo que apresentamos o seguinte:

III – PARECER:

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.

Sala das Comissões Permanentes, em 18 de Novembro de 2019.

RELATOR

Pelas conclusões:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO
AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS